



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003009-64.2013.815.0181

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *5ª Vara Cível da Comarca de Guarabira.*

Apelante : *Banco Santander Brasil S/A.*

Advogado : *Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/PB 20.412).*

Apelado : *Silvestre Representações LTDA.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. IRRESIGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO VÁLIDA DO PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– O indeferimento da inicial, com base no art. 284, parágrafo único do CPC/73, requer a prévia intimação do autor para que supra a irregularidade, no prazo de 10(dez) dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a inicial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Santander Brasil S/A** contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarabira que, nos autos da **Ação de Execução por Título Extrajudicial** ajuizada pela ora apelante em face de **Silvestre Representações Ltda**, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

“Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, julgo

extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.” (fls. 44)

Inconformado, o promovente interpôs Recurso Apelatório (fls. 46/54), aduzindo que, para que a parte seja penalizada pelo descumprimento de uma decisão judicial, deve haver prova segura de que ela teve ciência inequívoca do respectivo comando, o que não foi o caso, salientando que não se pode presumir a sua ciência pela intimação de seu procurador.

Assevera a necessidade de aproveitamento dos atos processuais, pelo que o magistrado não deveria ter extinto o processo sem resolução de mérito, e sim ter determinado a suspensão processual. Destaca também a necessidade de o magistrado buscar o fim social a que a lei se destina. Por fim, pleiteia pelo provimento do apelo, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 91v)

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do Órgão Ministerial (fls. 96/99).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer o presente recurso.

Conforme relatado, insurge-se o apelante contra sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, argumentando, para tanto, a necessidade de intimação pessoal.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que, às fls. 41, determinou-se a intimação da parte promovente para complementar o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.

Após, certificou-se o decurso do prazo estipulado, sem que a parte autora, intimada através de nota de foro, cumprisse a determinação.

Diante da inércia por parte da promovente, o magistrado singular prolatou sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Prevê o Diploma Processual Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10(dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ao que se extrai da leitura do parágrafo único do supratranscrito dispositivo legal, a extinção do processo, por inércia da parte autora, não prescinde da intimação pessoal do autor.

Vale lembrar que o artigo 267, I, do CPC/73, reza:

“Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I- quando o juiz indeferir a petição inicial.

Por outro lado, o §1.º desse dispositivo dispõe que “o juiz ordenará , nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte intimada pessoalmente, não suprir aa falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Ora, nas hipóteses dos incisos II e III, o legislador ressaltou expressamente a necessidade de intimação pessoal do promovente, contudo, na hipótese dos autos (inciso I) não há essa ressalva.

A respeito do tema, jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DA PEÇA PÓRTICA. NÃO ATENDIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICÁVEL. A hipótese de indeferimento da inicial está positivada no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil e não impõe a intimação pessoal, conforme se extrai da leitura do artigo 321 do mesmo codex. Caso em que o Autor foi intimado a complementar a peça vestibular e ficou inerte. Não há cogitar aplicação da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça porquanto não se trata de abandono processual, mas de indeferimento da inicial. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70077249373, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 24/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela - Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito - Desobediência aos requisitos art. 320 do CPC - Aplicação correta do art. 321, parágrafo único do CPC - Manutenção da sentença primeva - Desprovento. - "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." - Comprovadamente nos autos a existência de intimação válida do procurador constituído pelo autor que, mesmo assim se manteve inerte. V I S T O

S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017724720158150141, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 08-05-2018)

No caso dos autos, ocorreu a intimação do procurador legalmente constituído da parte autora, ora apelante, para complementar o valor das custas, conforme se verifica às fls.42, restando cumprido requisito essencial previsto em lei.

Dito isso, não poderia a magistrado ter decidido de outra forma, senão declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art.284, parágrafo único, do CPC.

A par das referidas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA** recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

